

Lei nº 609/2005

Ementa: Cria o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO DE CUMARU ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Criado o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da criança e do Adolescente, com os seguintes objetivos:

I - Promover a captação, mobilização e aplicação dos recursos financeiros destinado às entidades juridicamente organizadas para a defesa dos interesses da Criança e do Adolescente;

II - Criar programas de capacitação técnico-profissional visando o atendimento, o estudo, a pesquisa e a promoção, o apoio sócio-familiar, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º - O Fundo Municipal de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUNDECA)será gerido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e terá como ordenador de despesas o seu Presidente.

§ 1º - As atribuições do ordenador de despesas do FUNDECA serão definidas no regulamento desta Lei, em consonância com a Legislação aplicável aos gestores de recursos públicos.

§ 2º - Sem prejuízo das disposições do § 1º deste artigo, compete ao gestor do

FUNDECA:

I - Elaborar a proposta do orçamento do FUNDECA para o exercício seguinte, submetê-la ao Conselho e envia-la à Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Cumaru até 60 (sessenta) dias antes da data prevista para a apresentação do Orçamento Municipal ao Poder Legislativo ou data estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, de acordo com o Orçamento e a programação financeira, que deverá ter aprovação do Conselho antes

de ser executada;

III - Apresentar os balancetes e relatórios mensais, bimensais, quadrimestrais, semestrais e anuais de execução orçamentária à Prefeitura, para efeito de consolidação e publicação dos relatórios resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal;

IV - Elaborar demonstrações financeiras de receitas e despesas, bem como prestações de contas anuais e de convênios na forma da Lei para apresentação dentro dos

prazos estabelecidos, aos órgãos de controle e ao Conselho;

V - Solicitar mensalmente a transferência de recursos ao Poder Executivo, necessários às execução das ações em favor do menor e do adolescente, inclusive para pagamento aos conselheiros tutelares;

VI - Manter em dia a contabilidade do Fundo funcionando em partidas dobras, de

acordo com a legislação vigente com o regulamento;



VII - Assinar cheques em conjuntos com o tesoureiro do Fundo e exercer as demais atribuições necessárias ao desempenho de suas funções descritas em regulamento aprovado pelo Conselho e de acordo com a legislação.

Art. 3º - Na gestão do FUNDECA, compete ao Conselho:

I - Aprovar o plano de aplicação e a programação financeira anual, bem como os critérios de utilização dos recursos financeiros e dotações orçamentárias do Fundo, respeitando às disposições legais aplicáveis;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a execução de plano, programas, projetos e atividades destinados ao atendimento das ações relativas aos direitos da criança e do

adolescente:

III - Opinar na formulação dos programas do Plano Plurianual (PPA) relacionados

com ações e políticas públicas voltados para a criança e adolescente;

IV - Propor ao Poder Executivo prioridade para execução de Programas relevantes para realização de ações em favor do menor e do adolescente, para efeito de inclusão no Anexo de Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

V - Manter controle sobre a execução orçamentária e financeira e recebimentos de

recursos, bem como exigir relatórios e prestações de contas do gestor do Fundo;

VI - Manter o controle sobre a Contabilidade do Fundo;

VII -Firmar convênios, ajustes, contratos e outros instrumentos com interveniência do Município, com entidades governamentais e não governamentais, com a finalidade de consecução dos objetivos institucionais da instituição;

VIII - Deliberar sobre as demais atividades operacionais do Fundo, respeitando a

Legislação aplicável e do regulamento.

Art. 4º - Na gestão do Fundo será utilizada a estrutura do Conselho, nos termos do seu regulamento.

Art. 5° - Serão receitas do Fundo:

I - As transferências da União, do Estado, do Fundo Nacional e Estadual e recursos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Dotação consignada anualmente no orçamento do Município e as verbas

adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas dedutíveis do Imposto de Renda, conforme o disposto no art. 260 da Lei Federal nº 8069/90 e Decreto Federal nº 764 de 05 de abril de 1993;

V - O produto das aplicações de capitais das vendas de materiais, publicações e

eventos realizados;

VI – Valores provenientes das multas decorrentes da condenação das ações cíveis e/ ou penalidades administrativas da Lei, recolhimento de multas aplicadas pela Justiça da Infância e da Juventude, penalidade administrativa. Art. 213, 214, 228 a 258 da Lei Federal



nº 8.069/90 que tratam de crimes em espécie e demais sanções cominatórias, a exemplo da Ação Civil Pública;

VII - Receitas advindas de convênios e contratos;

§ 1º - Serão transferidas para o exercício seguinte os saldos financeiros do Fundo constantes do balanço anual referente ao exercício do Fundo.

§ 2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta

especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

- § 3° As aplicações de recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e de prévia aprovação do Conselho.
- Art. 6º O Orçamento do fundo evidenciará a Política de Atendimento á Criança e ao adolescente, os programas governamentais e/ou não governamentais, observados os planos plurianuais e os princípios prioritários estabelecidos pelo Conselho para garantia dos Direitos da criança e do adolescente.

§ 1° - O Orçamento do Fundo integrará a proposta orçamentária anual.

- § 2º O Orçamento do Fundo observará na sua elaboração a execução dos padrões e as normas estabelecidas na Legislação pertinente.
- Art. 7º A contabilidade do fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação específica.
- Art. 8º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos e serviços.

§ 1° - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receitas e receitas

e despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pelo conselho.

- § 2º As demonstrações e os relatórios passarão a integrar a contabilidade geral do Fundo.
- Art. 9º Sancionada a Lei do orçamento anual, o Conselho aprovará o plano de ações para atendimento á criança e ao adolescente.

Parágrafo Único - Os valores poderão ser alterados durante o exercício, observados

os limites fixados no orçamento e o comportamento de sua execução.

- Art. 10 Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.
- Art. 11 As despesas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirão:



I — De recursos destinados às entidades da administração direta ou indireta, inclusive as não-governamentais, que desenvolvam programas de caráter integrativos, reintegrativos, de vigilância, proteção e de acompanhamento sócio-educativo e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II – De acompanhamento sócio-educativo;

 III – De recursos às entidades não-governamentais, juridicamente organizadas que desenvolvam programas similares.

IV - Juízo da Infância e da Juventude.

Parágrafo Único – Às entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive não-governamentais, que desenvolvam quaisquer dos programas de que trata este artigo, serão repassados recursos através de convênio de financiamento a fundo perdido, com depósito em conta corrente bancária, devendo a entidade beneficiária efetuar a devida prestação de contas posteriormente.

Art. 12 – O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência por prazo indeterminado.

Art. 13 – Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente de Cumaru.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Cumaru. Em 17de agosto de 2005.

> Roosevelt Gonçalves de Lima Prefeito

CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DE CUMARU

Ana Paula Soares | Tabellá Interina |
Paula Patricia Gemes Querina |
Saústituta |
R. João de Moura Borba, 112 - Cumaru - PE - CEP. 5555-000 - Telefone: (81) 3844-1485 - CMPA, 35,725,657/2001-38 |
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS PROTOCOLADO SCE

248, em data de 17/04/2023 E REGISTRADO SOB O N° 588; dou fé. Cumaru / PE, 17/04/2023 16:12:24 Ass: JORGIANA IRACEMA DA SILVA - Substituta Selo: 0075051.ISM07202101.00563 Consulte autenticidade em www.tire jus.br/selodigital

Substituta